



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10820.001189/94-84
Recurso nº : 14.827 - voluntário
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Ano-calendário de 1992
Recorrente : TRANSPORTADORA VERDINASSE LTDA
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 25 de setembro de 1998
Acórdão nº : 103-19.664

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - DECORRÊNCIA -
Insustentando a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte
colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por
objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
TRANSPORTADORA VERDINASSE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

FORMALIZADO EM 10 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros EDSON VIANNA DE BRITO,
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SÍLVIO GOMES
CARDOZO E NEICYR DE ALMEIDA. AUSENTE JUSTIFICADO O CONSELHEIRO
VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.





Processo nº : 10820.001189/94-84
Acórdão nº : 103-19.664
Recurso nº : 14.827
Recorrente : TRANSPORTADORA VERDINASSE LTDA

RELATÓRIO E VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por TRANSPORTADORA VERDINASSE LTDA, inscrita no CGC sob o nº 51.085.025/0001-76, com domicílio tributário na Rua Angela Cortelazzi, 450, Guaporé, São Paulo, em 05/12/97, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 10/11/97.

A exigência fiscal contestada teve origem no Auto de Infração de fls. 01, mediante o qual foi constituído, de ofício, o crédito tributário no valor de 1.535,98 UFIR, correspondente à Contribuição Social sobre o Lucro de que trata o art. 2º e §§ da Lei nº 7.689/88, devida no ano-calendário de 1992, nele computados os juros de mora e multa de 100% (cem por cento).

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal realizada na empresa, relativa ao imposto de renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 10820.001188/94-11.

Os membros desta Câmara, em sessão realizada em 22/09/98, ao apreciarem o processo matriz, decidiram, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso nos termos do Acórdão nº 103-19. 607. Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar, na espécie, conclusões diversas.

À vista do exposto e de tudo mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 25 de setembro de 1998.


SANDRA MARIA DIAS NUNES

